



Número: **0807900-16.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0807900-16.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DA GUIA BARRETO (APELANTE)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6661143	08/07/2020 09:26	Contrarrazões de apelação.	Contrarrazões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RIO GRANDE DO NORTE.

Autos sob n.º 0807900-16.2019.8.20.5106 – Ação de Cobrança

MARIA DA GUIA BARRETO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. nos termos do artigo 508 do CPC, por seu advogado regularmente constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

-

interposto pela ré em face da r. decisão do juízo a quo que julgou procedente pedido do autor, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mossoró, 8 de julho de 2020.

Leonardo Mike Silva Pereira



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

-
-
-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Autos sob n.º 0807900-16.2019.8.20.5106 – AÇÃO DE COBRANÇA

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelado: MARIA DA GUIA BARRETO

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.

COLEND A CÂMARA,

PRECLAROS JULGADORES:

A Apelante sustenta em suas razões de recurso que: *os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equivocada.*

Não obstante os argumentos apresentados pela Apelante, data vênica, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.



**DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSA D
PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - NECESSIDADE D
REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE**

Inicialmente necessário frisar que **não** houve na sentença o alegac
“desacordo” com o que determina o NCPC apontado pela parte Apelante.

Pois bem. Agiu acertadamente o juízo *a quo* em todos os termos da sentenç
proferida, em especial quanto da fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 8º, do art. 85, c
NCPC.

Assim, a quantia arbitrada a título de sucumbência atende aos requisit
constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado remunera condignamente o trabalh
despendido pelo procurador da Apelada.

Conforme preceitua o referido dispositivo legal ***“Nas causas em que f
inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o ju
fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”***

Esse é também o entendimento do **Tribunal de Justiça deste Estado**, veja-se

ADV: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), LIVI
KARINA FREITAS DA SILVA (OAB 0011929A/RN) OUTRO:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT
Processo: 0814927-21.2017.8.20.5106 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE
ADEILSON DA SILVA MAIA APELADO: SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVE
0814927-21.2017.8.20.5106 APELANTE: ADEILSON DA SILVA MAI
Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S./
Advogado(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA EMENTA: CIVIL
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇ/
SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO D
AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, POR SE TRATAR D
VEÍCULO CICLOMOTOR. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃ
EXCLUI OS CICLOMOTORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO D
PRÊMIO DO DPVAT NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA D
PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257/STJ. COBERTUR
QUE SE RECONHECE. PAGAMENTO DEVIDO. **AUTOR QU
PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE E
PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO
VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA D
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAI
IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIO
SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DEST
CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO A
APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PEL
SEGURADORA. ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram



1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo da SEGURADORA LIDE DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e **dar provimento a interposto por ADEILSON DA SILVA MAIA para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.**

(Desembargador DILERMANDO MOTA Relator Natal/RN, 7 de Maio de 2019.)

ADV: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 0005432A/RN) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), ROSTAND INACIO DOS SANTOS (OAB 0022718A/PE) Processo: 0100669-80.2017.8.20.0148 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0100669-80.2017.8.20.0148 APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORA DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA/INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CUSTAS E HONORÁRIOS AS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. **HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO MESMO ARTIGO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso para condenar a parte apelada a suportar integralmente o ônus da sucumbência cujos honorários advocatícios são fixados em R\$ 800,00, e em arbitrar honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, em proveito da parte apelante, nos termos do voto do relator.

(Natal, 30 de abril de 2019. Des. Ibanez Monteiro Relator Natal/RN, 30 de Abril de 2019.)

Não tem sido diferente o posicionamento de outros tribunais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.



(TJ-MG - AC: 10024120748363001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data c
Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data c
Publicação: 01/07/2013)

Do mesmo modo, o entendimento já vem sendo aplicado por magistrados e
nosso Estado, veja-se:

(...)

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº: 0100902-09.2015.8.20.0161

Autor: Francisco Gilbevanio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, assim, condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (18/02/2013) e com juros de mora de 1% ao mês, desde 31/10/2014, data do pagamento administrativo menor.

Custas pela promovida, bem como **honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.**

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Baraúna, 09 de agosto de 2016.
Giulliana Silveira de Souza Lima
Juíza de Direito (...)

Assim sendo, embora a causa não guarde complexidade e o seu deslinde tenha prescindido de dilação probatória, sendo o proveito econômico ou o valor da causa muito baixo, o juízo deverá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, remunerando condignamente o procurador e a parte.

Desta forma, como medida de justiça e de respeito pela referida vertente honorária, que, frise-se, trata-se de verba alimentar (**Súmula Vinculante 47, STF**), pleiteia-se a sua manutenção nos termos fixados na sentença guerreada, com o fim de que reflita na justa remuneração dos trabalhos profissionais desempenhados pelo procurador da parte Apelada na condução do presente feito.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-

Conforme pode se observar na alínea “b” dos pedidos, o que se objetiva com esta demanda é **“a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor**



correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;”

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que a parte Apelante teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que **foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte mesma.**

Ora, se **o pedido da parte Apelada foi atendido POR COMPLETO**, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo **pagamento de parte das custas processuais e honorários advocatícios.**

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:

**“Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”**

Desta forma, deve a sentença ser mantida também neste ponto, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e mantendo-se a condenação da Apelante ao pagamento integral de todas as verbas.

REQUERIMENTO FINAL

Em face de todo o exposto, a parte Apelada requer a Vossas Excelências a total improcedência das razões apresentadas pela Apelante em seu recurso, e, conseqüentemente, a manutenção da respeitável sentença proferida pelo ilustre magistrado *a quo*, em todos os seus termos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mossoró, 8 de julho de 2020.

Leonardo Mike Silva Pereira

OAB/RN n.º 10.615

